

**RELATÓRIO PRELIMINAR SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT  
 ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
 RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

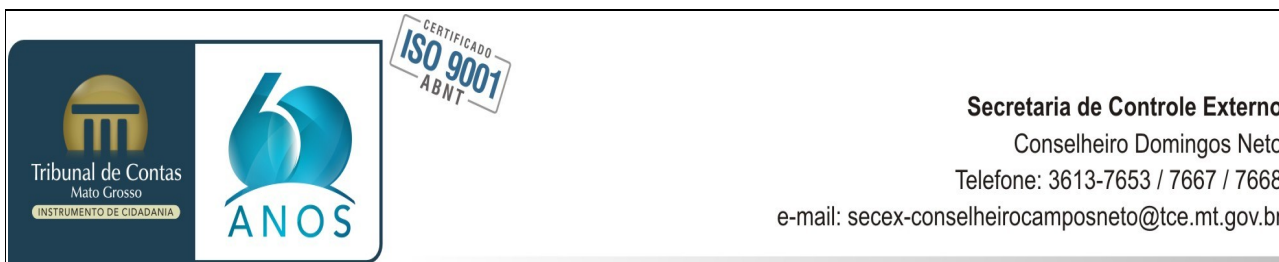
<b>PROCESSO Nº</b>	<b>77305/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA-MT</b>
<b>CNPJ</b>	<b>15.023.971/0001-24</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013(DEFESA)</b>
<b>GESTOR</b>	<b>VILSON PIRES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>DOMINGOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ e BOULANGER MACEDO TOSTES</b>

**Excelentíssimo Relator:**

Retorna os autos para procedermos análise nas justificativas apresentadas pelos respectivos responsáveis relativas às amostras analisadas no relatório de Contas Anuais de Gestão/2013:

**ORDENADOR DESPESA: VILSON PIRES**

- 1) Despesa Grave – **JB\_01**: Realização de despesa consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas(art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – **item 3.2.1**;



Justifica o gestor que, assume integral responsabilidade pela exatidão da importância de 146,40 UPFs estadual, e celebra junto ao setor de tributos do município o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF nº 001/2014 em 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de 6,10 UPFs, para ressarcir os cofres públicos com recursos próprios referente as glosas apresentada no Processo nº 7.730-5/2013 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Para demonstrar o cumprimento do Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF nº 001/2014, encaminhamos cópia do protocolo do TPDF nº 001/2014, junto ao TCE/MT e do pagamento da 1ª(primeira) parcela, DAM - Documento de Arrecadação Municipal devidamente quitada.

#### **- Análise de defesa:**

A irregularidade apontada no relatório técnico de auditoria refere – se a pagamentos de juros/multas efetuados a Cemat, Embratel, Oi e Vivo no montante de R\$ 15.494,55, correspondente a 146,40 UPFs/MT no valor de R\$ 105,83.

O Sr. Prefeito concorda com o apontamento e adianta ao julgamento das Contas Anuais de Gestão/2013 e firma o Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal - TPDF nº 001/2014, em 24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de 6,10 UPFs, com a Prefeitura Municipal de Paranatinga representado neste ato pelo Sr. HERMES DE ASSIS ALVES DA SILVA – DIRETOR DO DEPTO. ECONÔMICO E FINANCEIRO, para ressarcir aos cofres do município o valor de R\$ 15.494,55.

O Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal nº 001/2014 em suas cláusulas 5ª e 6ª estabelece:

Cláusula 5ª – A Dívida objeto deste Termo de Parcelamento foi consolidada em **17/03/2014(destaquei)**.



Cláusula 6ª – O vencimento de cada parcela será no dia **17** (dezesete) de **cada mês(destaquei)**.

Encaminha comprovante de pagamento da 1ª(primeira) parcela no valor de R\$ 645,56 – DAM(processado em 17/03/2014), com vencimento para o dia 25/03/2014, sendo pago junto ao Banco do Brasil em dinheiro no dia 21/03/2014.

**Não** foram enviados os comprovantes de pagamentos referentes a parcela nº 2(dois) – vencimento em **17/04/2014** e parcela nº 3(três) – vencimento em **17/05/2014**, para o Sistema APLIC.

Indo mais além com relação ao TPDF nº 001/2014, consta – se que, é motivo de rescisão deste acordo a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento senão vejamos:

Cláusula 9ª - Constitui motivo para a **rescisão** deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) falta de pagamento de qualquer parcela nos termos acordados(destaquei);**
- c) insolvência ou falência do DEVEDOR;

Após o exposto e apesar da iniciativa do gestor em procurar sanar a presente irregularidade por meio de TPDF nº 001/2014, firmado junto a Prefeitura Municipal, o Sr. Prefeito deixou de encaminhar os comprovantes de pagamentos referentes a **segunda** e **terceira** parcelas com vencimentos para os dias 17/04 e 17/05/2013.



Assim sendo não vejo de outra maneira a não ser em não acatar a presente justificativa e nos termos das letras “a e b” da cláusula 9ª do TPDF nº 001/2014, sugerir a **rescisão** do TPDF nº 001/2014 e ainda que seja aplicado a cláusula 10ª e em especial a cláusula 12ª do Termo de Parcelamento transcrito abaixo:

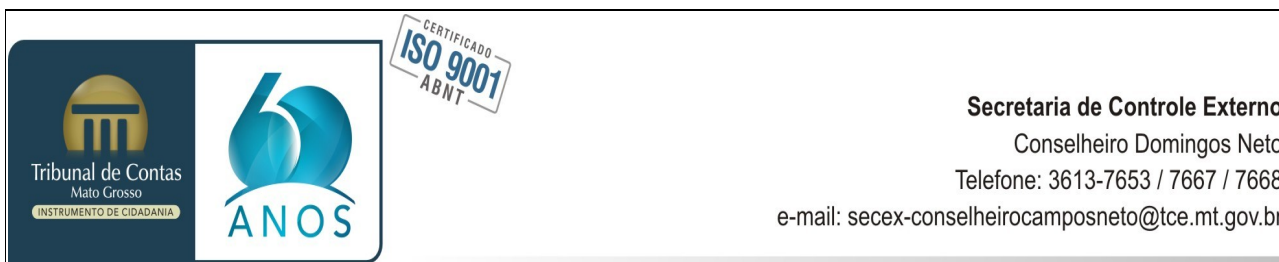
Cláusula 10ª – O DEVEDOR declara-se ciente de que a rescisão do presente Termo implicará restabelecimento integral das multas de mora, conforme legislação de regência, e perda das demais vantagens que tenham sido obtidas em função do parcelamento aqui pactuado, para quaisquer competências.

Cláusula 12ª – Este instrumento, em decorrência da rescisão do acordo, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

Dessa forma **permanece** a irregularidade, abatendo do total da dívida de R\$ 15.494,55 o valor recolhido aos cofres do município no valor de R\$ 645,56 referente a 1ª parcela, restando a ser recolhido aos cofres do Município a importância de **R\$ 14.848,99**, e ainda sugerimos a **rescisão** do TPDF nº 001/2014 nos termos das letras “a e b” da cláusula 9ª uma vez que, o Sr. Prefeito deixou de comprovar/enviar os comprovantes de pagamentos referentes a 2ª e 3ª parcelas do referido Termo.

2) Licitação Grave – **GB\_01**: Não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de licitações(art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993) – **itens 3.3.1 e 3.10.3**.

Alega que o Município de Paranatinga possui uma frota de 24 (vinte e quatro) ônibus sendo; 07 (sete) ônibus antigos e 17 (dezessete) ônibus novos, para atender o transporte escolar de aluno do ensino fundamental do município.



Que as despesas realizadas em favor dos Credores: **C G DE LIMA - ME**, no valor de R\$ 920,00 (novecentos e Vinte Reais), foi no serviço de guincho para rebocar a F4000 da Secretaria de Educação que e utilizada para os transportes de materiais diversos das escolas do interior do Município; **MM Transportes LTOA**, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foi para atender o transporte de aluno em virtude de ônibus da nossa frota ter quebrado e **Paranatinga Transportes LTOA**, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) se fez necessário por motivo de ônibus do transportes escolar der quebrado.

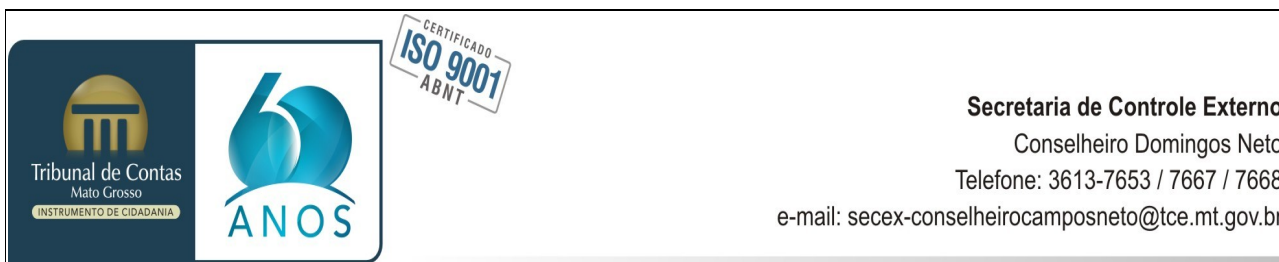
Alega ainda que, todos os ônibus da frota do município são utilizados no transporte escolar de alunos, sendo que o município não disponha de ônibus reserva para atender os casos imprevistos de quando um ônibus venha a quebrar, como não podemos deixar de transportar os alunos para as escolas e no pensamento de que nenhum aluno fosse prejudicado e que também não ficasse ausente da sala de aula, tivemos a necessidade de fazer estes gastos para atender uma situação de emergência com ônibus quebrados.

Por fim afirma não ter havido prejuízos ao erário publico, mas sim benefícios aos alunos que foram atendidos na rede pública de ensino no ano letivo de 2013.

#### **- Análise de Defesa:**

Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto.

O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público tentar justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício



alegando que 07(sete) ônibus utilizados pela Prefeitura sejam velhos.

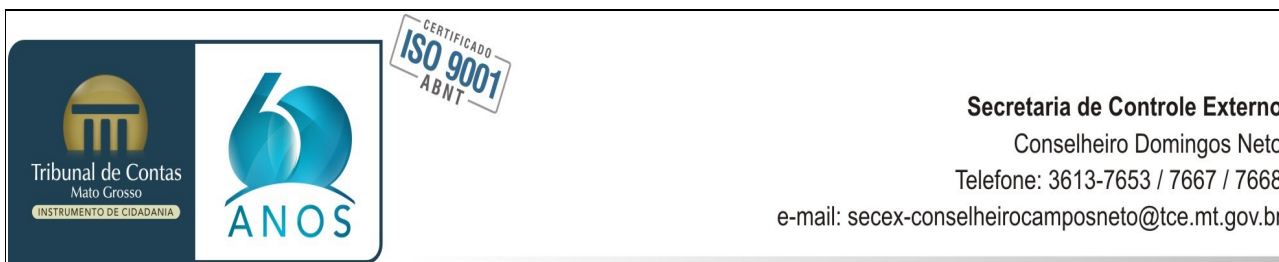
Ao frustrar a realização de procedimento licitatório definido em Lei(art. 37, inciso XXI, CF, arts. 2º, 3º, 89º e 90º da Lei 8.666/93) e Resolução de Consulta nº 21/2011 e Acórdão nº 2.291/2002, do TCE/MT, o gestor incorreu em irregularidade de natureza grave.

Assim sendo, e uma vez que não houve manifestação quanto ao **item 3.10.3** do Relatório Técnico de Contas Anuais, **não** concordamos com as alegações trazidas aos autos para considerar que, **permanece a irregularidade** apontada.

3) Pessoal Grave – **KB\_10**: Não provimento de cargo de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal) – **item 3.12.6**, irregularidade reincidente.

Afirma o gestor que, com base no parecer nº 4.487/2013 do Ministério Público de Contas/Mato Grosso, de 09 de julho de 2013, que em sua conclusão; "F" Pela determinação ao atual gestor para realizar Concurso Público contemplando o cargo de Controlador Interno, no prazo de 240 dias, atentando-se aos ditames da Resolução da Consulta nº 17/10. Na oportunidade esclarecemos que, no cumprimento da determinação previmos nas peças de planejamentos a realização de concurso público, nas Leis nº 1.011 de 05 de agosto de 2013, que, Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2014 à 2017, Lei nº 1048 de 04 de novembro de 2013, que, Dispõe sobre a Lei das Diretrizes Orçamentária- LDO, para o exercício de 2014 e na Lei nº 1064 de 19 de dezembro de 2013 - Lei Orçamentária Anual LOA para o exercício de 2014.

Em atendimento ao Ofício nº 004/2014 de 07 de janeiro de 2014 - Secretaria Municipal de Administração, solicita a realização do concurso público



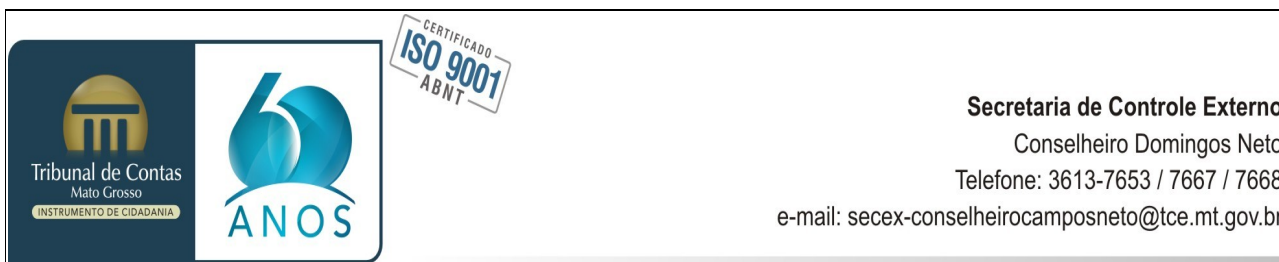
com o objetivo de preencher a vaga do Cargo de Controlador Interno e por intermédio do ofício nº 034/2014 do Gabinete do Prefeito, solicitei da Comissão Permanente de Licitação, abertura de processo licitatório, cujo objeto é contratação de empresa para realização de Concurso Público, em 28 de janeiro de 2014, foi dado a Ordem de Serviços a empresa SYDCON Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda, para a realização de Concurso Público, sendo que o mesmo se encontra em andamento.

Encaminhamos anexo o ato que comprova o andamento e a realização do Concurso Público para o Cargo de Controlador Interno do Município de Paranatinga.

#### **- Análise de Defesa:**

Sr. Conselheiro, em que pese as considerações apresentadas pelo gestor quanto a presente irregularidade – “Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público(art. 37, II, da Constituição Federal) - KB10 – item **3.12.6**, irregularidade reincidente”, a Prefeitura Municipal de Paranatinga já teve tempo suficiente para atender preceito Constitucional emanado da Constituição Federal art. 37, II e Constituição Estadual art. 129, II e ainda, por varias Resoluções de Consultas deste Tribunal que não iremos aqui citar por serem de conhecimento público bastando acessar o site do TCE/MT – Consolidações de Entendimentos Técnicos Decisões em Consultas – Sumário Pessoal.

Estamos a falar de norma Constitucional que já se vão mais de 26 anos desde a sua promulgação. Portanto, a Prefeitura de Paranatinga vem desrespeitando a presente questão desde então e mais descumprindo decisões do Tribunal de Contas conforme citamos:



“Acórdão nº 3.963/2013 – TP – julgar Regulares com recomendações e determinações legais, recomendando à atual gestão que: **b)** observe o disposto no artigo 37, II, da Constituição de República, e Acórdão nº 947/2007, deste Tribunal, que dispõe no sentido de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, conforme consta do subitem 7.1” e

Acórdão nº 638/2012 – TP - julgar Regulares com recomendações e determinações legais, recomendando à atual gestão que: **c)** realize concurso público para o preenchimento do cargo de Auditor de Controle Interno, após adequar o lotacionograma para assegurar que o cargo seja provido por servidor efetivo aprovado em concurso público específico”.

Assim sendo, e depois de tudo que foi destacado acima, **não** acatamos o pedido da gestor para considerar que **permanece** a irregularidade(reincidente).

COMISSÃO LICITAÇÃO: Presidente : **Anderson Gustavo Melo Nascimento**

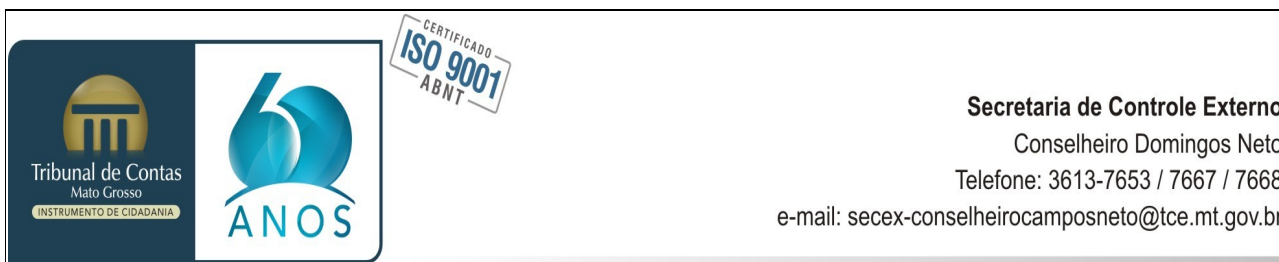
Secretária : **Sabta Taylla Biazin da Silva**

Membro : **João Paulo Almeida da Silva**

Membro : **Neuza Cavalcante Ferreira**

ASSESSORA JURÍDICA: **Bertolina Alves de Lima**

4) Licitação Grave – **GB\_02**: Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação(arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93) – **item 3.3.2**, referente a Dispensa nº 009/2013 e Inexigibilidade nº 001/2013



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Alega equívoco ao escrever o mencionado artigo 25, II, da Lei de nº 8.666/93, foi descrito o artigo 24, X, da Lei de nº 8.666/93, sendo que foi escrito equivocadamente, em relação a contratação de divulgação de matérias e quanto a contratação da Banda Musical para o evento "Carnaval", ocorreu o mesmo equívoco em relação ao item anterior, sendo que 1a (primeira) contratação acima descrita a mesma encontra-se nos termos do artigo 25, II, da Lei de nº 8.666/93 e quanto a 2a (segunda) contratação a mesma encontra-se nos termos do artigo 25, III, da Lei de nº 8.666/93.

Ademais, os atos praticados no Processo Administrativo condizem com os procedimentos para Inexigibilidade, bem como, o equívoco não trouxe prejuízos ao erário.

#### - Análise de Defesa:

Com os devidos esclarecimentos trazidos aos autos pela Comissão, como a falha pode ser considerada de natureza administrativa/técnica, uma vez que não houve prejuízo para Administração e pelo fato dos serviços contratados estarem dentro dos preços praticados nos mercados, acatamos a presente justificativa para considerar **sanado** o presente quesito.

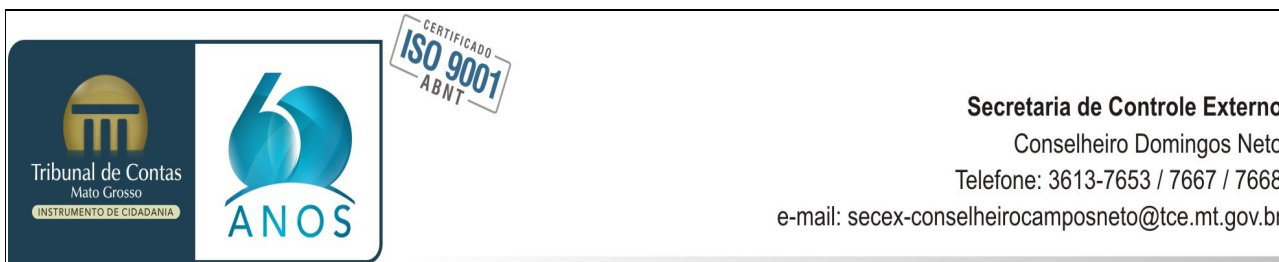
COMISSÃO LICITAÇÃO: Presidente : **Anderson Gustavo Melo Nascimento**

Secretária : **Sabta Taylla Biazin da Silva**

Membro : **Jeferson da Silva Soares**

Membro : **João Paulo Almeida da Silva**

ASSESSORA JURÍDICA: **Bertolina Alves de Lima**



5) Licitação Grave – **GB\_02**: Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação(arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93) – **item 3.3.2**, referente a Dispensa nº 002/2013.

Afirma que o objeto do contrato foi avaliado, mas o documento de avaliação do devido objeto "imóvel", não foi juntado no processo de Dispensa de nº 002/2013, pelos membros da Comissão. Segue anexo documento de avaliação do imóvel e comprovante de pagamento em relação a avaliação do devido imóvel, elaborada pelo avaliador Sr João Batista Moresco - CREA/MT 2.407.

#### - **Análise de Defesa:**

Com o devido esclarecimento e com o documento de avaliação do imóvel elaborado pelo avaliador Sr. João Batista Moresco – CREA/MT 2.407 trazidos aos autos, acatamos a justificativa para considerar **sanado** o presente quesito.

PREGOEIRO OFICIAL: **Anderson Gustavo Melo Nascimento**

ASSESSORA JURÍDICA: **Bertolina Alves de Lima**

6) Licitação Moderada – **GC\_13**: Ocorrência de irregularidade no procedimento licitatório(Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/2002 e demais legislação vigentes) – **item 3.3.7**, referente ao Pregão Presencial nº 033/2013.

Justificamos que o Pregão Presencial de nº 033/2013, foi publicado mas foi constatado deserto por não comparecer empresa interessada no certame, logo em seguida o Presidente da Comissão republicou o mesmo pregão, e compareceu - se somente um participante para o certame, e devido às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e não ter outros meios de transportes, o Presidente da



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Comissão se viu na obrigação em aceitar o veículo de 09(nove) lugares, para não criar obstáculos para a administração, ou seja, prejudicarem os alunos que lá já estavam estudando. (Segue doc. Anexo).

#### - Análise de Defesa:

Apesar das alegações apresentadas pelo Sr. Anderson Gustavo Melo Nascimento – Pregoeiro Oficial e pela Sr<sup>a</sup> Bertolina Alves de Lima - Assessora Jurídica não podemos comungar com tal alegações visto que, houve um desrespeito ao Edital de licitação em especial o art. 3º da lei 8.666/93 e 41 do mesmo instrumento legal.

Assim sendo, por contrariar o Edital de licitação no item II – DA PARTICIPAÇÃO no que segue:

2.1. ....

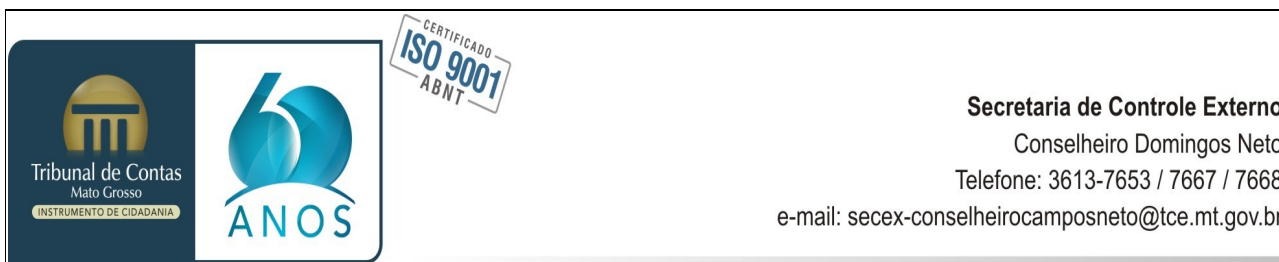
2.2 Para participação é exigido que o veículo tenha no mínimo **doze luares** e no máximo dez anos de uso(destaquei).

**Não** acatamos a justificativa para considerar que **permanece** a irregularidade.

#### - Conclusão:

Após análise de defesa concluímos que **PERMANECE AS IRREGULARIDADES** de nºs 01, 02, 03(Gestor - **VILSON PIRES**) e 06(Pregoeiro Oficial: **Anderson Gustavo Melo Nascimento** e Assessora Jurídica: **Bertolina Alves de Lima**) do relatório técnico.

A irregularidade de nº 01 passa a ter nova redação citamos:



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Domingos Neto  
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668  
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

01) Despesa Grave – **JB\_01**: Realização de despesa consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas com pagamentos de juros/multas a Cemat, Vivo, Oi no valor de R\$ 14.848,99(art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964) – **item 3.2.1**, e ainda sugerimos a **rescisão** do TPDF nº 001/2014 nos termos das letras “a e b” da cláusula 9ª uma vez que, o Sr. Prefeito deixou de comprovar/enviar os comprovantes de pagamentos referentes a 2ª e 3ª parcelas do referido Termo.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 5ª RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 27/05/2014.

**BOULANGER MACEDO TOSTES**  
**Técnico de Controle Público Externo**

**ANTONIO JOSÉ CAMPOS FERRAZ**  
**Coordenador da Equipe Técnica**  
**Auditor Público Externo**

 <p>Tribunal de Contas Mato Grosso INSTRUMENTO DE CIDADANIA</p>	 <p>6 ANOS</p>	 <p>CERTIFICADO ISO 9001 ABNT</p>	<p><b>Secretaria de Controle Externo</b> Conselheiro Domingos Neto Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668 e-mail: <a href="mailto:secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br">secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br</a></p>
--	---	--	---